

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.012/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000211617-43
Impugnação: 40.010120290-33
Impugnante: Amélia Lenoir de Moura Gomes
CPF: 737.451.116-72
Proc. S. Passivo: Silvana de Castro Fonseca Carvalho
Origem: DF/Postos de Fiscalização-Belo Horizonte

EMENTA

TAXAS - TAXA FLORESTAL - CARVÃO VEGETAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da taxa florestal referente a mercadoria (carvão vegetal) transportada desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigência da taxa florestal e Multa de Revalidação prevista no artigo 68 da Lei 4.747/68. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação; em 18/05/2006, do transporte de 60 m3 de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal e sem recolhimento da Taxa Florestal. As exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada foram cobradas no PTA 02.000211616.62. Exige-se, neste Auto de Infração, a Taxa Florestal e a Multa de Revalidação prevista no artigo 68 da Lei nº 4.747/68.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 12 a 15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29 a 31, anexando os documentos de fls. 32 a 42. Intimada a ter vistas dos autos (fls. 43/44), a Impugnante não se manifestou.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de carvão vegetal desacobertado de nota fiscal, fato este já autuado pelo AI nº 02.000211616-62, e no mesmo ato, objeto do presente AI, constatação do não-recolhimento da Taxa Florestal, pelo que se exige a citada taxa, a respectiva multa de revalidação e juros.

As exigências se fundamentam nos artigos 58, 59, §2º e 68 da Lei n.º 4.747/68, *in verbis*:

TÍTULO IV
Da Taxa Florestal

CAPÍTULO I
Da Incidência

Art. 58- A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços

de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto nº 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

CAPÍTULO II

Das Atividades Tributáveis

Art. 59- Sujeitam-se às incidências da Taxa Florestal os produtos e subprodutos de origem florestal.

(...)

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 68- A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), que será reduzida a 50% (cinquenta por cento) se o responsável se prontificar a recolher o débito até 20 (vinte) dias após a notificação. (grifamos)

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 1º do Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº 36.110/94, assim dispõe:

Art. 1º - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente estatuída pela Constituição Federal de 1988, quanto à execução, no Estado e por intermédio do Instituto Estadual de Florestas (IEF), das medidas decorrentes da Lei Estadual nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal para o Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, bem como o artigo 207 e a Tabela A, anexa à Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, com as alterações posteriores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como no caso do Auto de Infração 02.000211616-62, que versa sobre o mesmo flagrante fiscal, os argumentos da defesa são insuficientes a afastar a cobrança em exame.

Aliás, os argumentos são contraditórios, pois, não é crível aceitar a tese de avaria no veículo quando de outro lado há a prova de evasão do motorista que deixou, surpreendentemente, o veículo com o rádio ligado e sem apresentar qualquer justificativa.

Com o devido respeito, a tese da defesa não se sustenta vez que comprovado o fato com Boletim de Ocorrência que, como é sabido, é presunção de verdade.

Portanto, as exigências fiscais formalizadas através do presente Processo Tributário Administrativo são meras decorrências do Processo Tributário Administrativo anteriormente citado, fato que legitima a exigência da Taxa Florestal ora analisada, acrescida da respectiva multa estipulada pelo artigo 68 da Lei nº 4.747/68, anteriormente transcrito.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008.

**André Barros de Moura
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

ACR/EJ